



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 239.292 - GO (2012/0075801-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : **ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PACIENTE** : **MARCIO FERREIRA RODRIGUES**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ITER CRIMINIS DO CRIME DE LATROCÍNIO QUASE COMPLETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. A presença de circunstância judicial desfavorável aliada a razoabilidade da majoração da pena-base do delito de latrocínio tentado (no caso, fixada 02 anos acima do mínimo legal) desautoriza a reforma da sanção na angusta via do *habeas corpus*.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que o Paciente e os Corréus percorreram quase todo o *iter criminis* do delito de latrocínio, porque "*proferiram marretadas e ainda dispararam dois tiros contra a cabeça e pescoço da vítima, pensando, por final, que ela estivesse morta.*" (fl. 107). Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta. Rever tal posição demandaria incursão na seara fático-probatória, o que é impossível na via do *writ*.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 239.292 - GO (2012/0075801-0)

IMPETRANTE : ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : MARCIO FERREIRA RODRIGUES

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor MARCIO FERREIRA RODRIGUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Revisão Criminal n.º 205706-71.2011.8.09.0000).

O Paciente foi condenado à pena total de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 157, § 3.º, 2.ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

A condenação transitou em julgado e a Defesa ajuizou revisão criminal perante Tribunal de origem, que deferiu parcialmente o pedido reduzindo a sanção **para 16 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado**.

Neste *writ*, busca-se a reforma da condenação, nos seguintes pontos: (i) redução da pena-base do delito do 157, § 3.º, 2.ª parte, do Código Penal ao mínimo legal e (ii) aplicação da causa de diminuição referente à tentativa no patamar de 2/3 (dois terços).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 94/99, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/120, opinando pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 239.292 - GO (2012/0075801-0)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ITER CRIMINIS DO CRIME DE LATROCÍNIO QUASE COMPLETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. A presença de circunstância judicial desfavorável aliada a razoabilidade da majoração da pena-base do delito de latrocínio tentado (no caso, fixada 02 anos acima do mínimo legal) desautoriza a reforma da sanção na angusta via do *habeas corpus*.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que o Paciente e os Corréus percorreram quase todo o *iter criminis* do delito de latrocínio, porque "*proferiram marretadas e ainda dispararam dois tiros contra a cabeça e pescoço da vítima, pensando, por final, que ela estivesse morta.*" (fl. 107). Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta. Rever tal posição demandaria incursão na seara fático-probatória, o que é impossível na via do *writ*.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Assevere-se, de outra parte, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, o Juízo de Direito da Comarca de Goiatuba/GO fixou a seguinte dosimetria da pena:

"[...]

*A seguir, passo a considerar analiticamente as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal, para os crimes (latrocínio tentado e quadrilha/bando).*

*A culpabilidade está evidenciada, tendo os acusados (Márcio, Maíra, Uender e Juliard) agido com dolo intenso, tendo, todos, consciência da ilicitude, podendo-se exigir deles conduta diversa, sendo plausível atribuir-lhes a responsabilidade pelos fatos; quanto às personalidades, os quatro acusados tratando-se de pessoas cujas índoles estão voltadas para o mundo do crime, envolvidos em vários crimes desse estilo; os motivos que os levaram a delinquir foi sua vontade de obtenção de vantagens de maneira fácil (ganhar valor com a venda dos bens roubados), sem outra finalidade, tanto que escolhiam suas vítimas pela roupa e pelo carro que possuíam; as circunstâncias em que agiram (Márcio, Maíra, Juliard e Uender), são em tudo desfavoráveis, com utilização de arma de fogo marreta, levando a vítima para local longínquo, escuro e de difícil possibilidade de ajuda (matagal); na prática delituosa, dois acusados adentravam no carro da vítima, e os outros dois os seguiam, com outro veículo; os que não portavam arma de fogo sabiam de sua existência; há registros que desabonam a conduta social dos mesmos (Márcio, Maíra, Juliard e Uender), cf. fls. 26/31; quanto os antecedentes dos acusados (Márcio, Maíra, Juliard e Uender), não são bons; a periculosidade deles (Márcio, Maíra, Juliard e Uender) se revela de modo indubitado, por cometerem crimes utilizando-se de armas de fogo e marretas; as consequências do delito praticado por Márcio, Maíra, Juliard e Uender foram muito danosas; sendo que a vítima em nada contribuiu a tal desiderato; ademais, os acusados cf. relatos das testemunhas e auto de prisão em flagrante reuniam-se para praticarem crimes contra o patrimônio.*

*Com relação à tentativa de latrocínio:*

*Fixo-lhes as penas-base privativa de liberdade:*

*1) Para o acusado **Márcio Ferreira Rodrigues**, fixo a sua pena-base privativa de liberdade em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, agravada em 06 (seis) meses pela organização e direção sobre os demais agentes, deixando de atenuá-las, face à ausência de circunstâncias previstas nos arts. 65 e 66 do CP, bem como de causa especial de aumento de pena, diminuindo-a em 1/3, dada a forma tentada, para **15 (quinze) anos de reclusão**.*

*[...]" (fls. 49/51; grifos no original)*

E o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deferiu parcialmente o pedido de revisão criminal para reformar a condenação supra-transcrita, *in litteris*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

O requerente diz que foi condenado a 17 anos de reclusão, em regime fechado, por sentença já transitada em julgado, pela prática dos crimes de tentativa de latrocínio (artigo 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal) e de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).

Acrescenta que, em relação ao delito de tentativa de latrocínio, a pena foi fixada da seguinte maneira: pena-base em 22 anos de reclusão; agravada em 06 meses por contra de que o réu exercia papel de chefe sobre os demais acusados; diminuída de 1/3 pela tentativa; totalizada, então, em 15 anos de reclusão. Já em relação ao crime de quadrilha: pena-base em 01 ano de reclusão; aumentada pelo dobro em razão de ser quadrilha armada; totalizando 02 anos de reclusão.

No entanto, diz que houve injustiça na aplicação da pena quanto ao crime de latrocínio tentado. É que a análise da primeira fase do sistema dosimétrico não se deu de forma adequada, porquanto houve bis in idem na análise dos antecedentes criminais do requerente, que foram negativados em duas circunstâncias judiciais, quais sejam, conduta social e antecedentes.

Além disso, diz que houve aplicação da agravante genérica do artigo 62, inciso I, do Código Penal, considerando o fato de o réu exercer o papel de chefe sobre os demais acusados, que não constou de pedido na denúncia nem se baseia em prova clara e consistente nos autos no sentido de justificar sua aplicação.

Outrossim, diz ainda que há injustiça, também, na aplicação da tentativa no percentual mínimo de 1/3, sem que houvesse a devida fundamentação para tanto.

Desse modo, ressalta que a promoção da presente revisão crime tem o fim de:

'reduzir a pena-base para o mínimo, afastar a agravante de seis meses e diminuir em 2/3 pela tentativa, não havendo em menciona em carência de ação, haja vista que o objetivo da revisão é diminuir sua pena devido o prejuízo que o recorrente está tendo como mencionado acima, esperando que seja conhecido e provido a presente revisão.' (f. 6)

São essas as razões do manejo do presente requerimento.

Pois bem, inicialmente, pontue-se que a presente revisão criminal está fulcrada no art. 621, III, in fine, do Código de Processo Penal, que prevê a revisão dos processos findos quando se constatar a existência de 'circunstância que determine ou autoriza diminuição especial de pena.'

Os fundamentos do pedido se baseiam na pretensão de redução da pena, ao argumento de que houve erro judiciário na sua aplicação.

Contudo, pelo que se indefere, não há equívoco na aplicação da pena a indicar revisão.

Primeiramente, pontue-se que, no tocante à pena-base aplicada, ainda que se leve em consideração os argumentos do requerente, verifica-se que foram várias as circunstâncias negativas. Entretanto, a pena-base não foi aplicada com desmedido rigor, uma vez que aproximou-se do mínimo, considerando os extremos de 20 a 30 anos, sendo fixada em 22 anos de reclusão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*De igual forma, não há falar-se em erro ou injustiça quanto à diminuição pela tentativa em 1/3, a qual, diga-se, se mostra aplicada em percentual adequado, porquanto declarado na sentença que o requerente e seus comparsas proferiram marretadas e ainda dispararam dois tiros contra a cabeça e pescoço da vítima, pensando, por final, que ela estivesse morta.*

*Desse modo, verifica-se que houve critério objetivo na escolha do percentual redutor pela tentativa, dado que se levou em conta a proximidade da consumação do delito para fixar o patamar abrandador da pena.*

[...]

*Dessa forma, mantenho a pena-base em 22 anos e o índice de 1/3 para a redução por não ter sido o delito consumado. Fica, pois, a sanção final em 14 anos e 08 meses de reclusão para o crime de tentativa de latrocínio, que, somada com 2 anos de reclusão pelo crime de quadrilha ou bando, resta em **16 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.***

*Ante o exposto, desacolho o parecer Ministerial de Cúpula, e **julgo parcialmente procedente o pedido de revisão criminal, porém, tão só para afastar o agravamento da pena na 2ª fase da dosimetria da pena, em seis meses, em razão da agravante genérica do art. 62, inciso I, do Código Penal, nos termos acima expostos.***" (fls. 104/110; grifos no original)

Na hipótese em apreço, a presença de circunstância judicial desfavorável aliada a razoabilidade da majoração da pena-base do delito de latrocínio tentado (no caso, fixada 02 anos acima do mínimo legal) desautoriza a reforma da sanção na angusta via do *habeas corpus*.

Outrossim, as instâncias ordinárias reconheceram que o Paciente e os Corrêus percorreram quase todo o *iter criminis* do delito de latrocínio, porque "*proferiram marretadas e ainda dispararam dois tiros contra a cabeça e pescoço da vítima, pensando, por final, que ela estivesse morta.*" (fl. 107). Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ITER CRIMINIS DO CRIME DE LATROCÍNIO QUASE COMPLETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

[...]

2. O Tribunal a quo reconheceu que o Paciente percorreu quase todo o *iter criminis* do crime de latrocínio, pois tentou subtrair a res furtiva e efetuou disparo contra as vítimas, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 220.419/SP, 5.ª Turma, Rel. Min.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LAURITA VAZ, DJe de 26/09/2012.)

Rever tal posição, ademais, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que é impossível na via do *writ*.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0075801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 239.292 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 182003 200302795639 200400788173 201192057066 2057067120118090000 2242003  
256649

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO         |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE   | : MARCIO FERREIRA RODRIGUES              |
| CORRÉU     | : MAIRA MIRANDA PEREIRA                  |
| CORRÉU     | : UENDER SILVA PEREIRA                   |
| CORRÉU     | : JULIARD ALMEIDA GONÇALVES              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.